



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°. 027, DE 04 DE AGOSTO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE AS NOVAS ALIQUOTAS A SER IMPLEMENTADAS E ALTERA O ART. 13 DA LEI 2861/2014, NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE RONDINHA/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Dispõe sobre as alíquotas a ser implementadas e altera o artigo 13 da Lei Municipal nº. 2861/2014, e suas alterações do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Rondinha/RS.

“Art.13 – Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11 %, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11 %, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 12,59 %, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência na presente, garantia de futuro melhor.

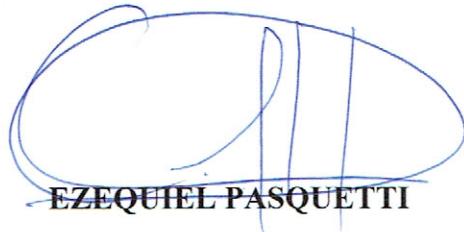
pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de janeiro de 2017; permanecendo vigente no ano de 2016 a alíquota de 12,28%.

IV- adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 7,18% no exercício de 2016, 8,11% no exercício de 2017, de 10,02% no exercício de 2018; de 12,60% de janeiro de 2019 a dezembro de 2042.

Art. 2º - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 2.926, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 04 DE AGOSTO DE 2016.



EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

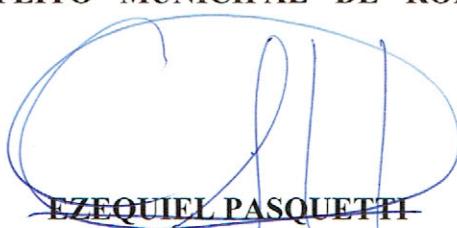
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para alterar a lei que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social discriminando a que se referem cada percentual das alíquotas, tendo em vista o cálculo atuarial realizado no ano de 2015, que sugere tal alteração, conforme anexo.

Esta alteração se faz necessária para garantir o custeio das aposentadorias dos servidores ativos e das respectivas pensões futuras de ativos e inativos, devendo por isso ser adequada.

Em face do exposto solicita-se aos nobres vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 04 DE AGOSTO DE 2016.



EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal

4.3. ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE EQUILÍBRIO

A alíquota suplementar, conforme definida na Portaria MPS nº 403 em seu artigo 2º inciso XVI " representa a alíquota necessária para a obtenção do valor destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento dos déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que podem ocasionar um insuficiência de ativos previdenciários necessários para a cobertura das reservas matemáticas".

O plano de amortização do passivo atuarial apurado em cada exercício financeiro deverá estar fundamentado na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, conforme impõe a Portaria MPS nº 403/08 em seu Art. 19, § 2º. Construímos o plano de amortização do déficit com base no prazo legal remanescente, na taxa de juros atuarial e no total da folha mensal de contribuição informada na data desta avaliação.

O déficit, ou passivo atuarial existente - R\$ **7.891.290,74** - representado pelo resultado apurado entre as receitas e as despesas previdenciárias tem, por imposição legal, um prazo máximo determinado para a sua amortização. Para promover a amortização do déficit atuarial existente, deverá ser adotada, no exercício de **2017**, uma alíquota suplementar inicial de **8,11%** conforme definida nesta avaliação atuarial.

- TABELA DE AMORTIZAÇÃO PROGRESSIVA -



PERÍODO DE APLICAÇÃO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR %
01/2017 a 12/2017	8,11
01/2018 a 12/2018	10,02
01/2019 a 12/2042	12,60

As alíquotas suplementares demonstradas acima, são aquelas necessárias para promover a amortização do passivo existente em um período de 27 anos.

Lembramos que estas alíquotas serão recalculadas anualmente em função da situação financeira apresentada pelo RPPS e dos resultados obtidos com a aplicação dos ativos previdenciários capitalizados podendo, em função disso, serem mantidas ou alteradas.

Desde que não haja nos exercícios subsequentes aumento do passivo atuarial, a alíquota suplementar de equilíbrio constante do plano de amortização, tenderá a decrescer ao longo do tempo.

4.4. EQUILÍBRIO TÉCNICO – ECONÔMICO DO SISTEMA

Para garantir o custeio dos benefícios de aposentadorias e de pensões futuras, bem como para a obtenção do necessário equilíbrio técnico do sistema previdenciário, o RPPS deverá implementar as alíquotas apuradas nesta avaliação atuarial, de acordo com o demonstrado a seguir.

Composição das Alíquotas de Equilíbrio	%
1 - Alíquota Normal de Custeio - determina o valor da contribuição necessária a ser vertida ao fundo previdenciário com a participação do ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas, conforme Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.03 (item 4.2.).	23,59
2 - Alíquota Suplementar Inicial - o valor obtido com a aplicação desta alíquota deverá amortizar, no exercício seguinte, parte do passivo atuarial existente. (item 4.3.).	8,11
3 - Alíquota Total de Equilíbrio – necessária para dar sustentação financeira ao sistema previdenciário municipal com aplicação no exercício de 2017 (1 + 2)	31,70
4 - Alíquota implementada para o exercício de 2016	30,46

Alíquota Normal de Custeio – tem a função de captar os recursos mensais necessários para a manutenção do plano de custeio que irá prover os pagamentos dos benefícios futuros das aposentadorias dos servidores ativos e pensões de ativos e inativos, bem como as despesas com outros benefícios do plano e das despesas administrativas do RPPS.

Alíquota Suplementar Inicial – é constituída para a amortização do passivo atuarial. A aplicação das alíquotas suplementares é circunstancial e temporária, durando apenas enquanto existir déficit a ser amortizado.

Alíquota Total de Equilíbrio – é a soma das alíquotas constantes nos sub-itens 1 e 2 e que deverá ser adotada pelo RPPS.

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA TOTAL DE EQUILÍBRIO

O RPPS deverá implementar, no exercício de 2017, a alíquota total de equilíbrio calculada, podendo adotar a seguinte distribuição de alíquotas:

Ativos - Inativos - Pensionistas %	Ente Patronal %	Alíquota Total %
alíquota normal 11,00	alíquota normal: 12,59	
amortização do passivo 00,00	amortização do passivo: 08,11	
Total 11,00	Total 20,70	31,70

AUDITEC- Auditoria Técnica Atuarial

Apresentamos como sugestão, um modelo de Projeto de Lei determinando os prazos em que as novas alíquotas deverão ser implementadas:

"– Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 12,59%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de janeiro de 2017.

IV - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 8,11% no exercício de 2017; de 10,02% no exercício de 2018; de 12,60% de janeiro de 2019 a dezembro de 2042."